PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028806-64.2018.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): EMBARGADO: ADILSON REIS BATISTA e outros (21) Advogado (s):ROBERTTO LEMOS E CORREIA ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA IV E V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUTORIZADA A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. GAP EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. DE OFÍCIO EMBARGOS REJEITADOS. 1. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, afasta-se da ordem de sobrestamento. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça é possível a cumulação da Gratificação de Atividade Policial — GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM, visto que as referidas gratificações possuem fatos geradores distintos, podendo ser percebidas em concomitância pelo servidor. Em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justica quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações. Omissão Inexistente. 3. A concessão da segurança, nos termos fixados, somente surtirá efeito a partir da data da impetração, não havendo falar em necessidade de compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior. 4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/ STJ. Com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. 5. Embargos Rejeitados. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8028806-64.2018.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante ESTADO DA BAHIA e embargado ADILSON REIS BATISTA E OUTROS, ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos, reformando, de ofício, o acórdão de ID. 8255885, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC; tudo nos termos do voto desta relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028806-64.2018.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): EMBARGADO: ADILSON REIS BATISTA e outros (21) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA nº

8028806-64.2018.8.05.0000.1.EDCiv contra acordão de Id.8255885, que julgou o Mandado de Segurança de nº 8028806-64.2018.8.05.0000, impetrado por ADILSON REIS BATISTA E OUTROS, ora embargados, com a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. PERCEPÇÃO DA GAPM. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES GARANTIDA POR LEI ESTADUAL, N.º 7.990/2001. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 42, § 2º. PRECEDENTES TJ/BA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES TJ/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAP. NATUREZA E FATO GERADOR IDÊNTICOS. ACÃO CONHECIDA. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Relata a entidade fazendária quanto a inadequação da via eleita pelos Impetrantes, visto que, em conformidade com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, enunciado n.º 266, não seria, o remédio constitucional, cabível contra lei em tese, hipótese que supostamente viria a se materializar no caso em apreço. 2. Ocorre que, em dissonância ao que pontua o douto Procurador Estadual, o punctum saliens da ação mandamental, em evidência, não vem a ser o ato normativo de efeitos gerais e abstratos, traduzido pela Lei Estadual n.º 12.566/2012, mas o ato omissivo levado a efeito, reiteradamente, pelo Ente Federativo, em aplicação concreta da referida lei sobre os milicianos aposentados, distinguindo-se, assim, em sua totalidade do entendimento firmado pelo Pretório Excelso. 3. Tocante a prescrição de fundo de direito e a decadência que alude terem se concretizado, conforme suso esclarecido, evidencia-se que o ato combatido neste writ é de natureza omissiva - a não percepção pelos Impetrantes da Gratificação de Atividade Policial Militar -, inexistindo, desta forma, um ato administrativo concreto que tenha negado o direito aos milicianos, sendo assim, a cada nova omissão da Administração Pública, se renova o termo a quo para a propositura de ação judicial, configurando obrigação de trato sucessivo, conforme entendimento emanado pelo eminente Tribunal da Cidadania. 4. Do perscrutar da referida alteração normativa, EC n.º 41/2003, é possível se constatar em seu art. 1° a mutação que impôs ao art. 42, § 2º da Carta Republicana, discriminando os servidores militares estaduais dos demais, quanto a legislação previdenciária aplicada a estes, e delegando a competência legislativa para tanto aos respectivos Estados dos quais venham a integrar. 5. Neste diapasão, afere-se que o Estado da Bahia já dispunha, desde o ano de 2001, de norma que viesse a regular tal matéria, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n.º 7.990/2001, que, através do seu art. 121, estatuiu o direito a paridade dos vencimentos aos proventos. 6. Conquanto tenha esse Tribunal de Justiça reconhecido, inicialmente, quando da promulgação da Lei n.º 12.566/2012, o carácter propter personam da referida vantagem (MS n.º 0304896-81.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14/11/2012), após a apreciação de reiterados casos congêneres, remodelou-se o posicionamento firmado, de modo a reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, indistintamente, pelo Estado da Bahia, aos policiais militares da ativa, assim como sua extensão àqueles que na inatividade. 7. Na espécie, os contracheques carreados aos autos (ID 2520339 a 2520802) comprovam que tanto os autores aposentados quanto os falecidos cônjuges das pensionistas exerciam jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, logo, outorgando-lhes a percepção da gratificação nos níveis III, IV e V. 8. Contudo, oportuno é salientar que parte dos Impetrantes, como se percebe dos contrachegues acarreados, auferem a Gratificação de Função Militar -GFPM, revelando-se inviável a pretensão de percepção conjunta com a

Gratificação de Atividade Policial — GAP, uma vez que as referidas gratificações possuem o mesmo fato gerador. Assevera o Embargante que o acórdão vergastado está eivado de omissão e contradição, uma vez que inobservou a determinação contida no Tema nº 1.017 só STJ, alegando que seria motivo de nulidade do julgado. Infere que no dia 21/06/2019 o Superior Tribunal de Justica determinou a suspensão de todos os processos em que o prazo prescricional da pretensão tem como termo inicial a data do ato da aposentadoria. Neste seguimento, solicita que o acórdão seja declarado nulo, bem como seja determinado a suspensão do processo até ulterior julgamento do Tema. Pontua ainda que o acórdão vergastado está eivado de omissão, posto que não teria expresso a possibilidade de cumulação da GAP com a GFPM e com a GHPM. Requereu por fim o acolhimento dos embargos sanando os vícios apontados, para integrar o r. Acórdão. (Id.28635545) Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões refutando os argumentos suscitados pelo embargante. Pugnou por fim pelo não conhecimento sob o argumento de que o embargante se vale do presente recurso horizontal para rediscutir matéria fático-jurídica, não se tratando, portanto de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. (Id.29602991) Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observado o não cabimento de sustentação oral pelas partes (art. 937). É o relatório. Salvador/BA, 03 de outubro de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028806-64.2018.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): EMBARGADO: ADILSON REIS BATISTA e outros (21) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA VOTO Ab initio, os embargos constituem medida judicial que tem por objetivo esclarecer a decisão judicial, buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo. Nesse passo, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido art. 1.022 do CPC, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Tal espécie recursal possui fundamentação vinculada, inapropriada oposição com o intuito de compelir o juiz ou o tribunal a modificar o entendimento e proferir nova decisão. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no

decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. a.1) Da arquição de nulidade do acórdão. Insurgese o ESTADO DA BAHIA, por meio de aclaratórios com o fim de sanar supostas omissão e contradição, uma vez que teria inobservado a determinação contida no Tema nº 1.017 só STJ de suspensão de todos os processos em que o prazo prescricional da pretensão tem como termo inicial a data do ato da aposentadoria. Requereu por fim que o acórdão seja declarado nulo, bem como seja determinado a suspensão do processo até ulterior julgamento do Tema. Da análise da petição de Id. 28635545, verifica-se o descabimento da insurgência, cumprindo afastar o pedido de nulidade do julgado por inexistir qualquer vício em não se ter promovido a suspensão do julgamento do feito, pois inaplicável à espécie a discussão travada pelo Tema n.1.017 do STJ. O referido tema encontra-se afeto a: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.". Ocorre que a parte embargada não pretendeu reaver direito não concedido quando em atividade. Como bem asseverado pela parte embargada, a presente lide versa sobre extensão aos proventos do Embargado por meio da revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar -GAP, reconhecendo o direito a receber a GAP "IV", a partir de novembro de 2012, GAP V desde novembro de 2014", da mesma forma que fora estendido para os militares ativos, em consonância ao disposto no § 1° do art. 42 e no § 3° , inciso X, do art. 142, ambos da CF/ 88, cumulado com o art. 48 da Constituição Estadual, uma vez que reconhecida ainda a natureza genérica da gratificação perseguida. Nesta senda, verifica-se que a questão submetida a julgamento no Tema 1.017, cuja controvérsia representativa se dá através dos Recursos Especiais nº 1.783.975/RS e nº 1.772.848/RS do STJ, não reflete os motivos existentes no caso concreto. Evidencia-se, por conseguinte, que o acórdão proferido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal de Justiça, não sendo o caso passível de modificação do decisum. No seguimento da inaplicabilidade do tema, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o

Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 7. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 8. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os reguisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTICA (TJ-BA - ED: 80267959120208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 13/04/2021) Sendo assim, a arquição de nulidade do acórdão, por não ter havido o sobrestamento do feito, não merece prosperar. a.2) Da impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações supostamente percebidas pelo servidor. Com efeito, é possível a cumulação da Gratificação de Atividade Policial — GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM. Sobre o tema, oportuno examinar a natureza de cada gratificação, para, em seguida, averiguar a viabilidade da sua cumulação. Preceitua a Lei Estadual nº. 3.803/80: Art. 21 - A gratificação de habilitação policial-militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento. Por sua vez, o art. 1º, caput, do Decreto nº. 1.199/92, determina que: Art. 1º. A Gratificação de Habilitação de Policial Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será calculada sobre o valor do soldo do policial militar na razão de:(...) Noutro giro, a Lei Estadual nº. 7.145/97 estabelece que: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de desempenho do policial militar Das normas transcritas acima, é possível inferir que as gratificações possuem suportes fáticos diversos, sendo a GAP concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a GHPM é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares. Conclui-se, portanto, que é legal e legítima a percepção cumulada das gratificações em tela, não sendo plausível sustentar que implementação da GAP inviabiliza o pagamento da GHPM. Neste sentido, precedente desta Corte de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES: AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO: PERCEPÇÃO DA GAP V. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES REIS SOUZA.

DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO outros, em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP em sua referência 'V'. II — Preliminares de decadência, prescrição e de inadequação da via eleita rejeitadas. III -Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. IV - Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V - Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05. uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. VI - Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. VII — Em relação à Impetrante MARIA DE LOURDES REIS: a GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM. VIII - PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade dos Impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO, a incorporação da GAP em sua referência V e na pensão da impetrante MARIA DE LOURDES REIS SOUZA a percepção da GAP V com supressão da Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, a partir da impetração deste Mandado de Segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n. 8009468-36.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto desta relatora. (TJ-BA - MS: 80094683620208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 26/07/2021) Contudo, em relação à GFPM, o Estado da Bahia possui razão em sua irresignação. Isto porque é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR

OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enguanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daguela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 7. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 8. São cumuláveis. todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 9. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015642-95.2019.8.05.0000, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/09/2020) Consignado no acordão o direito líquido e certo do impetrante à percepção da GAP em substituição apenas à GFPM, não se vislumbra omissão neste ponto. a.3) Da necessidade de ressalva de parcelas já pagas a título de GAP em nível inferior, sob pena de enriquecimento ilícito da parte impetrante. Desmerece quarida, igualmente, a tese de necessidade de ressalva de parcelas já pagas a título de GAP em nível inferior. Afinal, é sabido, nos termos do disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, que "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentenca concessiva de mandado de seguranca a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". Eis o teor do dispositivo do voto que fez consignar o direito à perceção apenas das diferenças : "Ex positis, voto no sentido de CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para garantir aos Impetrantes o direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial — GAP, em suas referências III, IV e V, desde a impetração, com consequente evolução para os demais níveis, após a percepção por 12 (doze) meses de cada uma das referências, devendo, contudo, sendo implementada em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, com correção

monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança." É dizer: a concessão da segurança, nos termos fixados, somente surtirá efeito a partir da data da impetração, não havendo falar em necessidade de compensação de valores pagos a título de GAP em referência inferior. Patente é, pois, recalcitrância do embargante contra o desfecho decisório que lhe fora desfavorável. De fato, pela própria natureza dos aclaratórios e sua via estreita, inadmite-se a tentativa de renovação do debate da matéria já esgotada, consoante muito bem demonstrado pelos julgados supramencionados. a.4) Taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, com base na Emenda Constitucional nº 113/2021: É oportuno acrescentar que, no dia 09/12/2021, houve a promulgação da Emenda Constitucional n. 113, a qual passou a prever um novo regime para o pagamento dos precatórios da Fazenda Pública: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A partir de então, denota-se do texto constitucional que a SELIC passa a ser o índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública. Ressaltase, porém, que as disposições trazidas pela referida Emenda Constitucional comportam efeito ex nunc e abrangem as condenações da Fazenda Pública ocorridas após a sua promulgação. Em outras palavras, e, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/STJ. De outro lado, às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determina o novo texto da Carta Magna. Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, as questões referentes à correção monetária e aos juros moratórios são matérias de ordem pública, passíveis de apreciação até mesmo de ofício, nos termos dos precedentes in verbis: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA DEDUÇÃO, TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Consoante a firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a correção monetária e os juros de mora incidem sobre o objeto da condenação judicial e não se prendem a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido ao Tribunal de origem. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, não está sujeita à preclusão, salvo na hipótese de já ter sido objeto de decisão anterior. Precedentes. 3. A questão de ordem pública e, como tal, cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias, é matéria que pode ali ser veiculada pela parte em embargos de declaração, ainda que após a interposição de seu recurso de agravo de instrumento, tal como se deu na hipótese. 4. Enquanto não instaurada esta instância especial, a questão afeta aos juros moratórios, em todos os seus contornos, não se submete à preclusão, tampouco se limita à extensão da

matéria devolvida em agravo de instrumento. 5. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação, deduzida pelo Banco em embargos de declaração, sobre o termo inicial e final dos juros moratórios, justificando-se, portanto, o reconhecimento de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt. no AREsp. nº 937.652/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019, grifos meus) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. As questões relativas à correção monetária e aos juros de mora são de ordem pública e, por isso, devem ser conhecidas ou modificadas de ofício em sede de remessa necessária, sem importar em ofensa ao princípio da congruência e, por conseguinte, da non reformatio in pejus. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt. no REsp. nº 1.555.776/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 25/9/2019, grifos meus). a.5) Conclusão Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos, reformando, de ofício, o acórdão de ID. 8255885, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora